



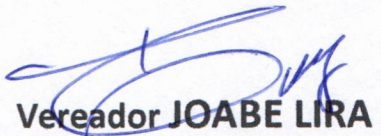
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e na **Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária**.

Rio Branco, 18 de setembro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

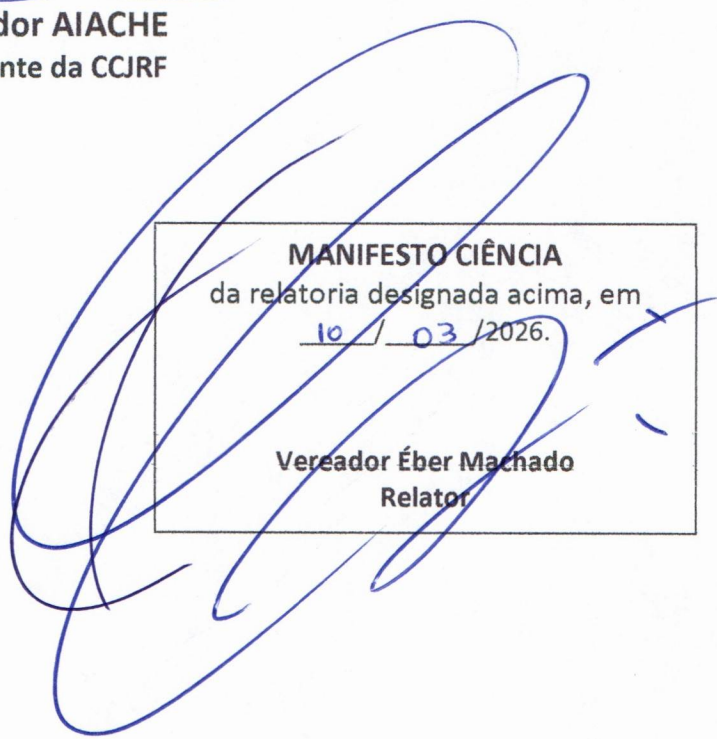


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 93/2025**, que "PROIBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS, BEM COMO A COLOCAÇÃO DE PIERCING EM ANIMAIS, PARA FINS ESTÉTICOS, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO" de autoria da Vereadora Lucilene Vale, o **Vereador Éber Machado**.

Rio Branco, 04 de março de 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>10</u> / <u>03</u> / 2026. Vereador Éber Machado Relator
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 11/2026/CCJRF/CDHCCAJ

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA apreciam o Projeto de Lei nº 93/2025.

Autoria: Vereadora Lucilene Vale

Relatoria: Vereador Éber Machado

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 93/2025, que **“Proíbe a realização de tatuagens permanentes ou temporárias, bem como a colocação de piercing em animais, para fins estéticos, no Município de Rio Branco”**.

A proposição estrutura-se em cinco artigos. O **art. 1º** estabelece a vedação central, definindo, em seus parágrafos, os conceitos de tatuagem e *piercing* para os fins da lei e excetuando de sua aplicação as marcações destinadas à identificação técnica ou científica dos animais. O **art. 2º** comina as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, prevendo multa pecuniária no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por procedimento, aplicável tanto ao profissional ou estabelecimento quanto ao proprietário do animal, além da cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator. Seus parágrafos estabelecem um período de vedação para a concessão de nova licença e um índice de atualização monetária para a multa. O **art. 3º** confere legitimidade a qualquer cidadão para denunciar as infrações. O **art. 4º** dispõe sobre a adequação orçamentária, indicando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias. Por fim, o **art. 5º** estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 93/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franquizadas aos Municípios (art. 23, VI e VII e art. 30, I e II, da CF, art. 22, I e II e art. 206, da CE e art. 10, I e II e art. 193, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



No que concerne à iniciativa da propositura é de iniciativa concorrente, sendo, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, não havendo vício formal a ser sanado neste ponto.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 93/2025 visa coibir práticas que, motivadas por mero capricho humano, submetem os animais a sofrimento desnecessário, configurando maus-tratos. Argumenta-se que, mesmo com o uso de anestésicos e técnicas adequadas, os procedimentos são dolorosos e causam danos permanentes aos animais, alterando suas características naturais de forma covarde.

A análise da proposição revela sua plena compatibilidade com o arcabouço normativo pátrio. A proteção aos animais contra a crueldade é um valor alçado à dignidade constitucional, conforme o já citado art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria do Projeto de Lei n. 93/2025 é juridicamente consistente e alinhada aos valores e normas que regem a proteção animal e ambiental no Brasil.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise, por não criar novas despesas para o erário municipal, mas apenas regulamentar condutas e impor sanções administrativas que serão absorvidas pela estrutura administrativa existente, não gera impacto orçamentário-financeiro direto.

Técnica legislativa

Para fins de aprimoramento da técnica legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico, procede-se às seguintes emendas:

a) **Emenda Modificativa no art. 2º**, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja o proprietário do animal, o profissional ou o estabelecimento, de forma solidária, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB) por animal submetido ao procedimento vedado;

III - multa em dobro, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

V - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 2 (dois) anos após a imposição da penalidade anterior.

§ 2º Não se concederá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nova licença de funcionamento para a mesma atividade ao estabelecimento ou ao responsável legal cuja licença tenha sido cassada nos termos do inciso V do caput."

b) Emenda Modificativa no art. 3º, substituindo o termo "cidadão" por "pessoa".

c) Emenda Supressiva do art. 4º

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 93/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 16 de janeiro de 2026.

Vereador ÉBER MACHADO
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 93/2025**, foi aprovado nas **Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão do Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 93/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa